

Portanto, o ente público deve observar o princípio constitucional da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, ou seja, possui o dever de defender e preservar o meio ambiente de possíveis impactos e danos que causem significativa degradação.

Manuel Nascimento de Souza, assim, leciona sobre o tema:

A intensa apropriação dos recursos naturais em atendimento dos interesses econômicos coloca atualmente a sustentabilidade ambiental como medida elementar para manutenção do próprio sistema produtivo-consumista mundial.

Nesse sentido, para a consecução dessa sustentabilidade torna-se imprescindível a operacionalização de mudanças comportamentais por parte da sociedade e, sobretudo do Estado, haja vista a capacidade que este possui de regulamentar e promover a adoção/observação de critérios ambientais no processo econômico, através do seu expressivo poder de compra².

Sobre o assunto, A Advocacia Geral da União emitiu Parecer n. 013/2014:

(...) A exigência de inscrição no CTF é um requisito previsto em lei especial e é também, ato de registro para funcionamento expedido pelo órgão competente. Se tem registro regular, muito bem. Nada acontece. Se não tem registro regular, a empresa deve ser autuada pelo IBAMA. 89. A empresa que esteja obrigada pela legislação e não se cadastra no CTF está funcionando irregularmente. Não se pode dar interpretação tá restritiva ao inciso V do art. 28 da Lei n. 8.666, de 1993. Também não se está dando interpretação ampliativa. O que se pretende é apenas interpretar o referido dispositivo diante do novo e atual contexto de necessidade de cumprir o princípio insculpido no artigo 3º da Lei n. 8.666, de 1993, de promoção do desenvolvimento sustentável.

Neste sentido é o entendimento do TCE/RS, vejamos:

Passo ao voto.

Em análise aos autos, verifico que o cerne da denúncia versa sobre a possível restrição a competitividade do certame, conforme itens arrolados pelo denunciante, motivo pelo qual passo a analisá-los.

Quanto aos **itens 2.5 e 2.6**, referentes às exigências de prazo de fabricação não superior a 6 meses e garantia de segurança contra defeitos de fabricação de 5 anos, tais requisitos objetivam conferir maior segurança aos usuários dos veículos, os quais poderão ser utilizados, inclusive, para o transporte de escolares e de pacientes do SUS, conforme bem referido pelo gestor.

Já em relação às exigências de qualificação ambiental e técnica presentes nos itens **11.3.4 – I e 11.3.4 – II**, verifico, **primeiramente, que o Certificado de Regularidade do IBAMA (item 11.3.4 – I) é exigência comum para os fabricantes e importadores que com a legislação ambiental, tendo em vista tratar-se de atividade potencialmente poluidora.**

Aliás, importante referir que tal exigência é **importante instrumento de proteção ao meio ambiente, em homenagem ao dever fundamental de sustentabilidade com destaque à dimensão ecológica/ambiental**, demonstrando zelo da Administração Pública em licitações que envolvam a aquisição

² SOUZA, Manoel Nascimento de. Licitação Sustentável: a administração pública em prol da sustentabilidade ambiental. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011.



de pneumáticos, em observância ao princípio constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto nos artigos 225 da Constituição Federal e artigos. 251 e seguintes da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. Ademais, contrariamente ao aduzido pelo denunciante, a exigência feita no caso das importadoras, seria do certificado do IBAMA para a **comercialização** dos produtos.

A tutela infraconstitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do dever constitucional de sustentabilidade consta prevista em vários diplomas legais, a ser destacada a Lei n.º 12.349/20103 que inseriu como princípio explícito constante na Lei de Licitações (art. 3.º) o princípio do desenvolvimento sustentável. Várias outras legislações confirmam o *dever constitucional* ou *princípio que vincula o Estado (e suas instituições) redesenhando as funções estatais, que deverão ser planejadas não apenas para atender demandas de curto prazo, mas também providenciar a tutela das futuras gerações*. O legislador, quanto às licitações e contratações públicas, permanece tutelando a dimensão ambiental da sustentabilidade, como recentemente previsto no art. 2.º do Decreto n.º 10.024/2019, que disciplina o Pregão Eletrônico e o princípio do desenvolvimento sustentável em suas múltiplas dimensões (econômica, social, ambiental e cultural).⁶ Mediante uma análise legislativa prospectiva, depreende-se que no Projeto de Lei da “nova Lei de Licitações” – PL 1292/95, persiste previsto no art. 5.º o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, assim como no art. 11, incisos I e IV, a avaliação do ciclo de vida dos produtos e a inovação e desenvolvimento sustentável assumem relevância. Em suma, o certame questionado na denúncia em análise, quanto a este tópico, visou a atender a um dos Objetivos Sustentáveis (constante na Agenda da ONU/2030) – ODS n.º 12, ou seja, padrões de produção e consumo sustentáveis.

No mesmo sentido, se diz a respeito do certificado de registro no INMETRO, pois, incumbe à Administração estipular os requisitos mínimos de qualidade e desempenhos dos bens, serviços e obras contratados. Assim, a observância das normas técnicas é garantia essencial ao atendimento de um padrão mínimo de qualidade dos produtos a ser adquirido.

O TCE/PR já se manifestou sobre o tema no ano de 2016, tendo recomendado a 52 municípios que adotem posicionamento mais centralizado a respeito das exigências na aquisição de pneus, vejamos:

A determinação foi do corregedor-geral do TCE-PR, conselheiro Durval Amaral, em despacho nos autos de uma representação contra o pregão presencial nº 148/2014, do Município de Ivai (Região Central), para a compra de pneus novos para veículos da frota municipal. Em função da decisão conjunta, as 52 administrações representadas e seus gestores serão notificados privativamente, sem multas ou ressarcimentos, para que sigam as recomendações do Tribunal.

Exigências válidas

Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; **certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)**, para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório. (Disponível no link: [TCE faz recomendações sobre compras de pneus a 52 municípios - Portal TCE-PR](#), acesso em 11/01/2024).

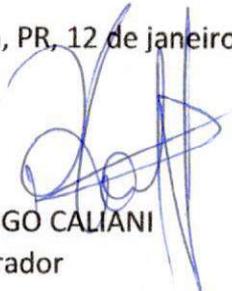


Dessa forma, assiste razão ao impugnante para fins de constar as exigências de certificação de Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Face ao exposto, conheço das impugnações, para fins de lhes dar provimento, de modo a retificar o edital, devendo constar cláusulas de exigência da Certificação do Inmetro do prestador de serviços de recapagens e Certificação do Ibama em nome do fabricante ou importador, mantendo as demais cláusulas inalteradas.

É o parecer, S. M. J.

Pérola, PR, 12 de janeiro de 2024.



RODRIGO CALIANI
Procurador